

APROVADO

Autor: **DEPUTADO LORRAN BARRETO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0021/25-AL**

Protocolo nº: 0602/25

Data: 11/02/2025

Assunto: Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para Atuação na Rede Pública de Saúde do Estado do Amapá, em especialidades declaradas estratégicas e prioritárias, diante da carência de profissionais nessas áreas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0021/25-AL

Autor: Deputado Lorrان Barreto

Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para Atuação na Rede Pública de Saúde do Estado do Amapá, em especialidades declaradas estratégicas e prioritárias, diante da carência de profissionais nessas áreas.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 16 de setembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 15/08/2025 às 08:47:45. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS ea1681de239541d5de2fdcc5554741c0



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE ABREU



PARECER Nº 0009/RE/GAB.DEP.LILIANE ABREU/2025

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0021/2025-ALAP

AUTOR : Deputado Lorrان Barreto

EMENTA : Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para Atuação na Rede Pública de Saúde do Estado do Amapá, em especialidades declaradas estratégicas e prioritárias, diante da carência de profissionais nessas áreas.

RELATOR (A) : Deputada Liliane Abreu
ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise do Projeto de Lei nº 0021/2025-AL, que institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para Atuação na Rede Pública de Saúde do Estado do Amapá, em especialidades declaradas estratégicas e prioritárias, diante da carência de profissionais nessas áreas.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido no expediente da 4ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados.

Na sequência, o PLO foi encaminhado para análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), oportunidade na qual foi aprovado o PARECER Nº 0122/2025-CCJ-AL, que opinou pela aprovação da propositura com emendas.

Em seguida, foi enviado para apreciação da Comissão de Administração Pública - CAP, conforme determina o §13 do art. 36, do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 1825/2025-AL, nomeou esta deputada como Relatora Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir uma Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros, com foco em especialidades consideradas estratégicas e prioritárias, a fim de suprir a notória carência de profissionais qualificados na rede pública estadual de saúde.

Trata-se, portanto, de matéria que se insere no campo da administração pública em saúde, envolvendo políticas de gestão de pessoas, planejamento estratégico e valorização profissional, conforme prevê a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

O valoroso trabalho de análise sintetizado no parecer da CCJ, devidamente aprovado pelos nobres membros daquela comissão, realizou emendas necessárias à qualificação e adequação constitucional da propositura. Nesse sentido, a análise que ora se apresenta tem como objeto o texto da redação final aprovado naquela comissão.

Isso posto, destaca-se que o artigo 197 da Constituição Federal define que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, competindo ao Poder Público regulamentá-los, fiscalizá-los e executá-los.

Nesse diapasão, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que organiza o Sistema Único de Saúde (SUS), determina em seu art. 6º, inciso III que cabe ao SUS ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde. O art. 15 reitera atribuições comuns entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em seu âmbito administrativo, dentre as quais, no inciso IX, destaca-se a participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde. O que converge com a proposta de fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico e a capacitação de profissionais para o setor.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 2018), a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da eficiência, assegurando que os serviços prestados à sociedade sejam efetivos e adequados. No campo da saúde, isso significa dimensionar adequadamente a força de trabalho e garantir formação especializada em áreas críticas.

A literatura em saúde coletiva, como expõe Eugênio Vilaça Mendes (2011, Redes de Atenção à Saúde), aponta que a insuficiência de especialistas em áreas como medicina da família, pediatria, ginecologia-obstetrícia, anestesiologia, urgência e emergência compromete a integralidade e a resolutividade dos serviços do SUS. Portanto, políticas de incentivo à formação e fixação de profissionais em áreas de notável carência representam medidas de gestão estratégica de recursos humanos, em consonância com o dever da Administração Pública de assegurar a continuidade e universalidade do serviço público de saúde.

Observa-se, na proposta, a busca pela eficiência administrativa, uma vez que a formação especializada de médicos e enfermeiros permitirá otimizar a alocação de recursos humanos, reduzindo gargalos assistenciais e sobrecarga em determinadas áreas.

A proposta se alinha aos artigos 196 a 200 da CF e à Lei 8.080/90, além de reforçar a função administrativa do Estado de organizar a rede pública de saúde.

A política atende diretamente ao princípio da supremacia do interesse público, uma vez que visa a garantir maior cobertura assistencial em especialidades



médicas e de enfermagem prioritárias, melhorando a qualidade e a universalidade de atendimento no SUS no Estado do Amapá.

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0021/2025-AL, de autoria do Deputado Lorrán Barreto.

É o parecer.


Deputada LILIANE ABREU
Relatora Especial



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1825/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

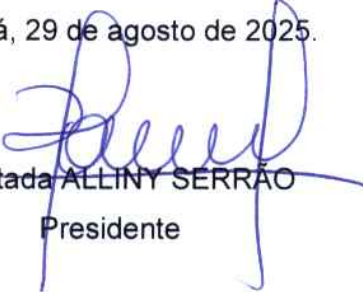
RESOLVE:

Art. 1º Designar a Deputada LILIANE ABREU para, como Relatora Especial, emitir parecer pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 0021/2025/AL, de autoria do Deputado Lorrán Barreto, que institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para Atuação na Rede Pública de Saúde do Estado do Amapá, em especialidades declaradas estratégicas e prioritárias, diante da carência de profissionais nessas áreas, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 29 de agosto de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Asssembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 16 / 10 / 25

Presidente

PARECER Nº 0122/2025-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0021/25-AL

AUTORIA : Deputado Lorrان Barreto

EMENTA : Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para Atuação na Rede Pública de Saúde do Estado do Amapá, em especialidades declaradas estratégicas e prioritárias, diante da carência de profissionais nessas áreas.

RELATOR : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0021/25-AL; de autoria do Deputado Lorrان Barreto, que busca instituir a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para atuação na Rede Pública de Saúde do Estado do Amapá, em especialidades declaradas estratégicas e prioritárias, diante da carência de profissionais nessas áreas.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 18/02/2025, no expediente da 4ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca instituir a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para Atuação na Rede Pública de Saúde do Estado do Amapá, em especialidades declaradas estratégicas e prioritárias.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa, em princípio, compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Além disso, o objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Cumpre-nos ressaltar que a proposição, embora tratasse do tema dos funcionários públicos estaduais em sentido amplo, não pretende dispor sobre novos direitos ou sobre novas obrigações do funcionalismo público estadual, matéria expressamente pertencente ao rol taxativo de assuntos ínsitos à iniciativa reservada do Governador do Estado, nos termos do art. 104, inciso III, da Constituição Estadual.

Ademais, como se nota na vontade legislativa do nobre Deputado Lorrان Barreto, a proposta tem como fim o estímulo à capacitação, à fixação e à valorização de médicos e enfermeiros especialistas no âmbito da rede estadual de saúde. Dessa forma, a proposta trata, com efeito, de funcionários públicos em sentido amplo, no caso médicos e enfermeiros especialistas.

Nesse sentido, a fim de não se invadir, por ora, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho nos termos do art. 22, inciso I, parte final, da Constituição Federal, é mister, aqui, fazermos menção expressa apenas aos servidores públicos sob o regime jurídico único, isto é, somente àqueles pertencentes à administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Pois bem, a presente proposição pretende tão-somente instituir uma espécie de política pública ("política estadual") para institucionalizar o incentivo à formação especializada de médicos e enfermeiros na rede pública estadual da Saúde. Portanto, o projeto não cria novas atribuições, não tratando, então, de assuntos inerentes à estrutura da Administração Pública ou das atribuições de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos, em plena harmonia com a jurisprudência reafirmada pelo STF em matéria de "servidores públicos", a exemplo da ADI 3980/SP e da ADI 2300/RS.

Quanto ao objeto normativo, notamos que o projeto trata, no geral, da proteção e defesa da saúde. Portanto, a proposição trata, efetivamente, de matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal no tema da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Devido à simetria constitucional no tocante à repartição de competências legislativas, a Constituição Estadual igualmente prevê que é da competência do Estado do Amapá legislar sobre saúde, nos termos do art. 12, inciso XII, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Ademais, a proposição possui o condão de propor lei em tema de particularidade estadual, em conformidade com o art. 10, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Portanto, evidencia-se que o Estado do Amapá pode, de fato, legislar para atender a suas prioridades e demandas particulares sobre a matéria, como pretende o nobre Deputado Lorran Barreto.

Como informado, com o objetivo de instituir uma "política estadual de incentivo", a proposição busca dispor, em específico, os beneficiários da futura política, como segue:

Art. 3º A política instituída por esta Lei beneficiará:

I - **Médicos com registro ativo no CRM-AP**, admitidos em programas de residência médica de instituições credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, para obtenção de título de especialista em áreas prioritárias;

II - **Enfermeiros com registro ativo no COREN-AP**, admitidos em programas de especialização de universidades públicas, instituições públicas ou filantrópicas, com financiamento de bolsas pelo Ministério da Saúde e o Ministério da Educação.

Além disso, mesmo utilizando o verbo "poderá", o projeto traz regulamentações executivas no art. 4º, incisos VI, VII e VIII, que destoam da legislação de regência sobre os servidores públicos estaduais da saúde (Lei Estadual nº 1.059/2006), como segue:

Art. 4º Para promover a formação e a fixação de médicos e enfermeiros especialistas na rede pública de saúde do Amapá, o Estado poderá:

[...]

VI – **conceder gratificação por especialização a profissionais que atuem em regiões de maior necessidade;**

VII – **implementar programas de interiorização, com incentivos como bônus salarial e adicional de difícil provimento para atuação em áreas remotas;**

VIII – **disponibilizar moradia funcional e transporte para especialistas que optem por se estabelecer em municípios do interior.**

Na verdade, mantendo os dispositivos acima informados, o projeto poderá invadir a competência executiva regulamentadora, tirando opções do Poder Executivo ao lhe obrigar que apenas os profissionais com registro ativo no Estado do Amapá sejam admitidos. Além disso, a propositura poderá vir a inovar em matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerando que a legislação de regência (Lei Estadual nº 1.059/2006), nos termos de seu art. 23, inciso III, prevê apenas a "gratificação especial para áreas de difícil acesso", como segue:

Art. 23. São devidas aos integrantes da carreira dos profissionais de saúde as seguintes gratificações:

[...]

III - Gratificação especial para áreas de difícil acesso: devida aos profissionais da saúde designados para o exercício de suas atribuições nos municípios de Oiapoque, Laranjal do Jarí e Vitória do Jarí, calculada em percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor estiver enquadrado.

A propósito, a legislação de regência (Lei Estadual nº 1.059/2006), que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá, não traz a obrigatoriedade expressa de que os médicos ou enfermeiros que sejam servidores públicos estaduais tenham registro no órgão de classe no Estado do Amapá, bastando que haja o devido registro no conselho de classe, como segue:

Art. 6º São atribuições dos Profissionais de Saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de cada serviço:

I - Área de Atenção à Saúde

[...]

a) Enfermeiro - planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar os aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem;

[...]

h) Médico - planejar, executar e controlar os procedimentos de diagnóstico e tratamento, utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica, podendo atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. **Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina, além dos regulamentos do serviço;**

[...]

Art. 7º O ingresso na carreira dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com posicionamento na classe e padrão inicial dos cargos da carreira.

[...]

§ 2º As vagas para o cargo de médico serão abertas segundo as especialidades de carência, que deverão ser comprovadas pelas respectivas sociedades de especialidades ou Conselho Regional e Federal de Medicina, para fins de investidura dos candidatos aprovados.

[...]

Art. 11. São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da Carreira dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá:

I – Nível Superior:

ÁREA - Área de Atenção à Saúde

CARGOS/FUNÇÕES – Enfermeiro

REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO: Curso Superior completo em Enfermagem. **Registro no Órgão de Classe competente.**

[...]

CARGOS/FUNÇÕES – Médico

REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO: Curso Superior completo em Medicina. **Registro no Órgão de Classe competente.**

Semelhantes vícios de inconstitucionalidade formal ocorre no art. 5º, *caput* e incisos e no art. 6º, considerando que tais dispositivos poderiam criar novas obrigações a servidores públicos estaduais da saúde, possibilitando, por consequência, a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material por invasão da competência regulamentadora executiva.

Ora, tais disposições contidas no art. 3º, nos incisos VI, VII e VIII do art. 4º, nos incisos I a V do art. 5º e do art. 6º do projeto não poderão, portanto, prosperar, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa legislativa privativa do Governador de Estado, nos exatos termos do art. 104, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Isto posto, a proposição traz evidentes vícios de inconstitucionalidade formal na modalidade subjetiva, por violação da iniciativa privativa executiva estadual ao determinar exigência que não existe na legislação estadual de regência. Por consequência, a fim de sanar tais vícios, será sugerida a supressão do art. 3º, dos incisos VI, VII e VIII do art. 4º, do art. 5º, *caput* e incisos, e do art. 6º, renumerando os dispositivos subsequentes, transformando o seu teor em sugestão de matéria a ser regulamentada pelo Governador de Estado, nos termos da Redação Final anexa.

A esse aspecto, não há óbices à proposição de políticas públicas por iniciativa parlamentar, em harmonia com consolidada jurisprudência do STF, como segue:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (STF, ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29/09/2016, DJE 11/10/2016, Tema 917)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STF. RE 1282228 AgR, Min. Rel. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/12/2020, DJE 18/12/2020)

À continuação, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, e considerando que os vícios jurídicos de ordem formal identificados acima serão sanados neste Parecer, nos termos da Redação Final anexa, a proposição passa a preencher todos os requisitos de constitucionalidade, de legalidade e de juridicidade formal.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, não observamos vícios.

A proposição busca efetivar um melhor acesso ao direito à saúde. Dessa forma, o projeto encontra amparo material no texto constitucional, notadamente no art. 23, inciso II, que reconhecem a competência administrativa comum dos entes federativos em prol da instituição de políticas públicas para cuidar da saúde da população, como segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Diante do exposto, nos termos da Redação Final anexa, a presente proposição também preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade material.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da redação, alteração e consolidação das leis estaduais, verificamos desarmonias, que serão reparadas ao bem da propositura.

Em primeiro lugar, sugerimos uma redação mais concisa da ementa, conforme o seguinte: "*Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para atuação na rede pública de Saúde do Estado do Amapá, e dá outras providências*".

Em segundo lugar, também para fins de concisão e melhor leitura, sugerimos nova redação, sem alteração de conteúdo do art. 1º, procedendo com a inclusão de um novo parágrafo único, mantendo, como dito, a intenção legislativa original. Nesse novo parágrafo, incluímos o trecho, ao final, "*com base em critérios de vulnerabilidade, especialmente nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, nas comunidades remanescentes de quilombos e nas comunidades ribeirinhas*", sob a inspiração expressão do art. 2º-A, da Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 ("Programa Mais Médicos"), dispositivo que foi adicionado à legislação federal pela Lei Federal nº 14.621, de 14 de julho de 2023, que instituiu a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde no âmbito do Programa Mais Médicos. Tal disposição aplica-se diretamente ao Estado do Amapá, razão pela qual consideramos bastante oportuna e bem-vinda a sua inclusão no presente projeto.

Em terceiro lugar, sugerimos, no art. 2º, uma redação não taxativa quanto às diretrizes, incluindo, para isso, ao final do caput a expressão "dentre outras". No inciso III, ao final, sugerimos também a substituição do trecho "com escassez de atendimento" por "com escassez comprovada de atendimento", considerando o teor do novo parágrafo único ao art. 1º.

Em quarto lugar, diante da necessidade de supressão do art. 3º, os dispositivos subsequentes foram renumerados.

Assim, em quinto lugar, no novo art. 3º, antigo art. 4º, para mais precisão, sugerimos nova redação, sem mudança de conteúdo, da parte final do *caput*. Além disso, no seu inciso I, sugerimos a substituição do trecho "*aos residentes das especializações mencionadas no art. 7º*" para o novo trecho "*aos profissionais residentes de especializações em áreas prioritárias, conforme as metas e estratégias dos órgãos competentes*". Ainda nesse dispositivo, no seu inciso IV, damos nova redação, sem alteração de conteúdo, substituindo o trecho "*por meio desta política de incentivo*" pelo trecho "*por meio desta Lei*", e o trecho "*garantindo condições atrativas para a atuação dos especialistas no Estado*" pelo trecho "*garantindo condições atrativas para a atuação e instalação dos especialistas no Estado*", a fim de estimular não apenas a atuação, mas a instalação e moradia desses profissionais no Estado. Por fim, ainda nesse dispositivo, sugerimos, como informado ao norte, a supressão dos incisos VI e VIII, com supressão de parte do inciso VII, transformando esse inciso no novo inciso VI, com a seguinte nova redação, incluindo expressamente remissão à legislação estadual de regência: "implementar programas de interiorização, em conformidade com a Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006".

Em quinto lugar, como já explicado acima, sugerimos supressão total do art. 5º, *caput* e incisos I a V, além de supressão do art. 6º, procedendo com a renumeração dos dispositivos subsequentes.

Em sexto lugar, sugerimos nova redação ao novo art. 5º, antigo art. 8º, a fim de dar redação mais neutra, com remissão expressa à legislação de regência sobre a matéria (Lei nº 1.059/2006).

Por último, em sétimo lugar, sugerimos a supressão dos títulos dos capítulos, considerando que a legislação não é extensa. Dessa forma, não se faz necessária a articulação do texto legal por meio de agrupamento de seções ou de capítulos, em conformidade com a boa técnica legislativa (Lei Complementar Estadual nº 0024/2004).

Por fim, nos termos regimentais, submete-se a proposição para análise pela(s) competente(s) comissão(ões) de mérito, a fim de que sejam verificadas, de forma detida e à luz da legislação estadual aplicável, a correção e a pertinência do conteúdo das emendas propostas quanto ao objeto da matéria.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 021/25-AL, de autoria do Deputado Lorrán Barreto, conforme a Redação final anexa.

É o Parecer.

Deputado JESUS PONTES
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer de Relator ao Projeto de Lei nº 0021/25-AL.

Macapá, 13 de agosto de 2025.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



REDAÇÃO FINAL - CCJ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0021/25-AL

Autor: Deputado LORRAN BARRETO

Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para atuação na rede pública de Saúde do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Formação de Médicos e Enfermeiros Especialistas no Estado do Amapá, com o objetivo de estimular a capacitação, fixação e a valorização desses profissionais na rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão priorizadas as especialidades consideradas estratégicas, em razão da comprovada escassez de profissionais em suas respectivas áreas de atuação no contexto estadual, com base em critérios de vulnerabilidade, especialmente nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, nas comunidades remanescentes de quilombos e nas comunidades ribeirinhas.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Formação de Médicos e Enfermeiros Especialistas, dentre outras:

- I – ampliar o acesso da população a profissionais especialistas;
- II – incentivar a formação e especialização de médicos e enfermeiros em áreas de alta demanda no Estado;
- III – fomentar a fixação desses profissionais, especialmente em localidades com escassez comprovada de atendimento especializado;
- IV – criar mecanismos para a valorização da carreira médica e da enfermagem no serviço público estadual.

Art. 3º Para promover a formação e a fixação de médicos e enfermeiros especialistas na rede pública de saúde do Estado do Amapá, o Poder Público poderá:

- I – conceder bolsas complementares aos profissionais residentes de especializações em áreas prioritárias, conforme as metas e estratégias dos órgãos competentes;
- II – oferecer auxílios financeiros para transporte, moradia e alimentação durante o período de formação;
- III – ampliar e fortalecer programas de residência médica e especialização em hospitais públicos e privados do Estado, vinculando a formação ao serviço prestado à população;

IV – priorizar a contratação dos profissionais especialistas beneficiados por meio desta Lei, garantindo condições atrativas para a atuação e instalação dos especialistas no Estado;

V – realizar concursos públicos com critérios que valorizem a qualificação em áreas prioritárias, promovendo a ascensão na carreira;

VI – implementar programas de interiorização, em conformidade com a Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006.

Art. 4º A definição das especialidades prioritárias e os procedimentos para adesão aos programas previstos nesta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º As disposições desta Lei poderão ser estendidas à criação, de programas voltados aos demais profissionais com registro no respectivo órgão de classe, pertencentes à Carreira dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 59ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA 16 / 10 / 2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0122/2025 - CCS-AL QUE APROVA COM EMENDA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0021/25-AL

☒ Simbólica
() Nominal
() Secreta

() 1ª Discussão
() 2ª Discussão
☒ Única Discussão

☒ Maioria Simples
() Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 59ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA 16 / 10 / 2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0009/2025 - GAB. DEP. LILIANE ABREU - 2025 - AL QUE
APROVA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0021/25-AL

☒ Simbólica
() Nominal
() Secreta

() 1ª Discussão
() 2ª Discussão
☒ Única Discussão

☒ Maioria Simples
() Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1260/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 16 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0021/25-AL**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0021/2025-AL, de autoria do Deputado Lorrان Barreto, que institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para atuação na rede pública de Saúde do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 16 de outubro de 2025.

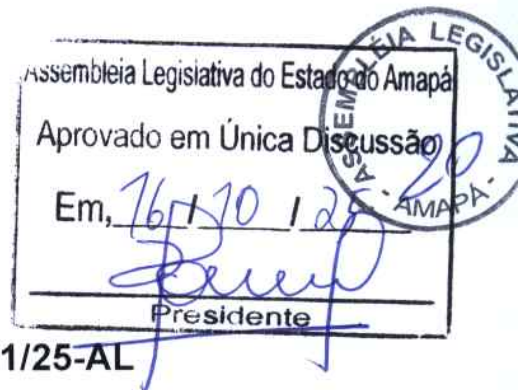
Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0021/25-AL
Autor: Deputado Lorrان Barreto

Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para atuação na rede pública de Saúde do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Formação de Médicos e Enfermeiros Especialistas no Estado do Amapá, com o objetivo de estimular a capacitação, fixação e a valorização desses profissionais na rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão priorizadas as especialidades consideradas estratégicas, em razão da comprovada escassez de profissionais em suas respectivas áreas de atuação no contexto estadual, com base em critérios de vulnerabilidade, especialmente nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, nas comunidades remanescentes de quilombos e nas comunidades ribeirinhas.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Formação de Médicos e Enfermeiros Especialistas, dentre outras:

- I – ampliar o acesso da população a profissionais especialistas;
- II – incentivar a formação e especialização de médicos e enfermeiros em áreas de alta demanda no Estado;
- III – fomentar a fixação desses profissionais, especialmente em localidades com escassez comprovada de atendimento especializado;
- IV – criar mecanismos para a valorização da carreira médica e da enfermagem no serviço público estadual.

Art. 3º Para promover a formação e a fixação de médicos e enfermeiros especialistas na rede pública de saúde do Estado do Amapá, o Poder Público poderá:

- I – conceder bolsas complementares aos profissionais residentes de especializações em áreas prioritárias, conforme as metas e estratégias dos órgãos competentes;

II – oferecer auxílios financeiros para transporte, moradia e alimentação durante o período de formação;

III – ampliar e fortalecer programas de residência médica e especialização em hospitais públicos e privados do Estado, vinculando a formação ao serviço prestado à população;

IV – priorizar a contratação dos profissionais especialistas beneficiados por meio desta Lei, garantindo condições atrativas para a atuação e instalação dos especialistas no Estado;

V – realizar concursos públicos com critérios que valorizem a qualificação em áreas prioritárias, promovendo a ascensão na carreira;

VI – implementar programas de interiorização, em conformidade com a Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006.

Art. 4º A definição das especialidades prioritárias e os procedimentos para adesão aos programas previstos nesta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º As disposições desta Lei poderão ser estendidas à criação de programas voltados aos demais profissionais com registro no respectivo órgão de classe, pertencentes à Carreira dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 16 de outubro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



Estado do
Amapá

> Seção 1

Imprensa
Oficial

Página(s)
a



Protocolo: 127294

Nº: 8533

Terça, 11 de Novembro de 2025

LEI Nº 3.351 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para atuação na rede pública de Saúde do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, o Governador sancionou tacitamente e eu, nos termos do disposto no art. 107, § 4º, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Formação de Médicos e Enfermeiros Especialistas no Estado do Amapá, com o objetivo de estimular a capacitação, fixação e a valorização desses profissionais na rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão priorizadas as especialidades consideradas estratégicas, em razão da comprovada escassez de profissionais em suas respectivas áreas de atuação no contexto estadual, com base em critérios de vulnerabilidade, especialmente nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, nas comunidades remanescentes de quilombos e nas comunidades ribeirinhas.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Formação de Médicos e Enfermeiros Especialistas, dentre outras:

- I - ampliar o acesso da população a profissionais especialistas;
- II - incentivar a formação e especialização de médicos e enfermeiros em áreas de alta demanda no Estado;
- III - fomentar a fixação desses profissionais, especialmente em localidades com escassez comprovada de atendimento especializado;
- IV - criar mecanismos para a valorização da carreira médica e da enfermagem no serviço público estadual.

Art. 3º Para promover a formação e a fixação de médicos e enfermeiros especialistas na rede pública de saúde do Estado do Amapá, o Poder Público poderá:

- I - conceder bolsas complementares aos profissionais residentes de especializações em áreas prioritárias, conforme as metas e estratégias dos órgãos competentes;
- II - oferecer auxílios financeiros para transporte, moradia e alimentação durante o período de formação;
- III - ampliar e fortalecer programas de residência médica e especialização em hospitais públicos e privados do Estado, vinculando a formação ao serviço prestado à população;
- IV - priorizar a contratação dos profissionais especialistas beneficiados por meio desta Lei, garantindo condições atrativas para a atuação e instalação dos especialistas no Estado;
- V - realizar concursos públicos com critérios que valorizem a qualificação em áreas prioritárias, promovendo a ascensão na carreira;
- VI - implementar programas de interiorização, em conformidade com a Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Macapá, 11 de novembro de 2025.

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Contato:

Email: diofe@sead.ap.gov.br

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-076



diofe.ap.gov.br



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº 3.351, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para atuação na rede pública de Saúde do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, o Governador sancionou tacitamente e eu, nos termos do disposto no art. 107, § 4º, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Formação de Médicos e Enfermeiros Especialistas no Estado do Amapá, com o objetivo de estimular a capacitação, fixação e a valorização desses profissionais na rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão priorizadas as especialidades consideradas estratégicas, em razão da comprovada escassez de profissionais em suas respectivas áreas de atuação no contexto estadual, com base em critérios de vulnerabilidade, especialmente nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, nas comunidades remanescentes de quilombos e nas comunidades ribeirinhas.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Formação de Médicos e Enfermeiros Especialistas, dentre outras:

- I – ampliar o acesso da população a profissionais especialistas;
- II – incentivar a formação e especialização de médicos e enfermeiros em áreas de alta demanda no Estado;
- III – fomentar a fixação desses profissionais, especialmente em localidades com escassez comprovada de atendimento especializado;
- IV – criar mecanismos para a valorização da carreira médica e da enfermagem no serviço público estadual.

Art. 3º Para promover a formação e a fixação de médicos e enfermeiros especialistas na rede pública de saúde do Estado do Amapá, o Poder Público poderá:

- I – conceder bolsas complementares aos profissionais residentes de especializações em áreas prioritárias, conforme as metas e estratégias dos órgãos competentes;

II – oferecer auxílios financeiros para transporte, moradia e alimentação durante o período de formação;

III – ampliar e fortalecer programas de residência médica e especialização em hospitais públicos e privados do Estado, vinculando a formação ao serviço prestado à população;

IV – priorizar a contratação dos profissionais especialistas beneficiados por meio desta Lei, garantindo condições atrativas para a atuação e instalação dos especialistas no Estado;

V – realizar concursos públicos com critérios que valorizem a qualificação em áreas prioritárias, promovendo a ascensão na carreira;

VI – implementar programas de interiorização, em conformidade com a Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006.

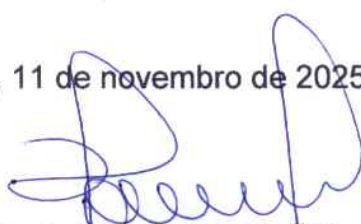
Art. 4º A definição das especialidades prioritárias e os procedimentos para adesão aos programas previstos nesta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º As disposições desta Lei poderão ser estendidas à criação de programas voltados aos demais profissionais com registro no respectivo órgão de classe, pertencentes à Carreira dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 11 de novembro de 2025.



Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

**Assembleia Legislativa****LEI Nº 3.351 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025**

Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação Especializada de Médicos e Enfermeiros para atuação na rede pública de Saúde do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, o Governador sancionou tacitamente e eu, nos termos do disposto no art. 107, § 4º, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Formação de Médicos e Enfermeiros Especialistas no Estado do Amapá, com o objetivo de estimular a capacitação, fixação e a valorização desses profissionais na rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão priorizadas as especialidades consideradas estratégicas, em razão da comprovada escassez de profissionais em suas respectivas áreas de atuação no contexto estadual, com base em critérios de vulnerabilidade, especialmente nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, nas comunidades remanescentes de quilombos e nas comunidades ribeirinhas.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Formação de Médicos e Enfermeiros Especialistas, dentre outras:

- I – ampliar o acesso da população a profissionais especialistas;
- II – incentivar a formação e especialização de médicos e enfermeiros em áreas de alta demanda no Estado;
- III – fomentar a fixação desses profissionais, especialmente em localidades com escassez comprovada de atendimento especializado;
- IV – criar mecanismos para a valorização da carreira médica e da enfermagem no serviço público estadual.

Art. 3º Para promover a formação e a fixação de médicos e enfermeiros especialistas na rede pública de saúde do Estado do Amapá, o Poder Público poderá:

- I – conceder bolsas complementares aos profissionais residentes de especializações em áreas prioritárias, conforme as metas e estratégias dos órgãos competentes;
- II – oferecer auxílios financeiros para transporte, moradia e alimentação durante o período de formação;
- III – ampliar e fortalecer programas de residência médica e especialização em hospitais públicos e privados do Estado, vinculando a formação ao serviço prestado à população;
- IV – priorizar a contratação dos profissionais especialistas beneficiados por meio desta Lei, garantindo condições atrativas para a atuação e instalação dos especialistas no Estado;

V – realizar concursos públicos com critérios que valorizem a qualificação em áreas prioritárias, promovendo a ascensão na carreira;

VI – implementar programas de interiorização, em conformidade com a Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006.

Art. 4º A definição das especialidades prioritárias e os procedimentos para adesão aos programas previstos nesta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º As disposições desta Lei poderão ser estendidas à criação de programas voltados aos demais profissionais com registro no respectivo órgão de classe, pertencentes à Carreira dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 11 de novembro de 2025.

Deputada ALLINY SERRÃO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Protocolo 127294

Ministério Público**EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2022-MP-AP**

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de apoio e organização de eventos e correlatos.

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação da vigência do Contrato nº 002/2022-MPAP.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, cujo objeto foi licitado por meio do Pregão Presencial nº 001/2021-MP-AP, Ata de Registro de Preço nº 003/2021-MP-AP, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

PROCESSO Nº: 20.06.0000.0009245/2025-17/MP-AP.

CONTRATANTE: Ministério Público do Estado do Amapá (MP-AP).

CONTRATADA: Realliza LTDA.

VALOR DO ADITIVO: R\$1.026.438,78 (um milhão, vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

NOTA DE EMPENHO Nº: 2025NE00601.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo início em 30/12/2025 e término em 30/12/2026.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 20 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0021/25-AL, que contém 27 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento